

Indenização - Cerceamento de defesa - Prova oral e pericial - Prescindibilidade - Ditadura - Prescrição - Decreto 20.910/32 - Inaplicabilidade - Dignidade da pessoa humana e direito à propriedade - Direitos fundamentais - Imprescritibilidade - Sentença reformada - Art. 515, § 3º, do CPC - Invasão de domicílio - Revista - Ausência de ilícito da Administração Pública - Dano material - Dano moral - Improcedência

Ementa: Apelação cível. Administrativo. Indenização. Cerceamento de defesa. Prova oral e pericial. Prescindibilidade. Ditadura. Prescrição. Decreto 20.910/32. Inaplicabilidade. Dignidade da pessoa humana e direito à propriedade. Direitos fundamentais. Imprescritibilidade. Sentença reformada. Art. 515, § 3º, CPC. Invasão de domicílio. Revista. Ausência de ilícito da Administração Pública. Danos morais e materiais. Improcedência.

- Não ocorre cerceamento de defesa se o juiz dispensa a realização de prova testemunhal e pericial desnecessárias ao deslinde do feito, mormente quando matéria tratada é passível de comprovação por documentos jungidos aos autos.

- Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa.

- Imprescritível, dado o caráter político excepcional do ilícito apontado na inicial (invasão de domicílio no período ditatorial), não há falar em prescrição da reparação quanto ao mesmo pretendida, porquanto o bem jurídico que terá sido afetado indiretamente - a dignidade humana - acha-se sob salvaguarda constitucional.

- À luz do art. 515, § 3º, do CPC, extinto o processo sem julgamento do mérito e estando o feito suficientemente instruído, pode o Tribunal julgar a causa. Em homenagem aos princípios da economia, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, também se aplica a

norma às lides que, embora julgadas no mérito, encontram-se prontas para julgamento.

- À imputação de responsabilidade objetiva do Estado, insculpida no art.37, § 6º, da CR/88, e ao consequente dever de reparar, exige-se demonstração do ato ilícito causador dos danos alegados.

- Ausente a prova de abuso ou violência nas diligências realizadas no domicílio do autor para busca de material tido como subversivo, nos idos de 1972, quando o governo militar reprimia manifestações contra o sistema, descabe condenação por reparação de danos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.010667-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Nicolau Afonso Chaves - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. FERNANDO BOTELHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2010. - Fernando Botelho - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FERNANDO BOTELHO - Cuida-se de apelação cível interposta contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, que, nos autos da ação de indenização ajuizada por Nicolau Afonso Chaves em face do Estado de Minas Gerais, julgou improcedente o pedido inicial, declarando prescrito o direito do autor com fulcro no art.1º do Decreto 20.910/32.

Insurge-se o autor, nas razões de f. 72/78, arguindo preliminar de cerceamento de defesa, pois não foram realizadas provas requeridas (testemunhal e pericial). No mérito, alega inocorrência de prescrição, uma vez que “[...] tomou conhecimento do relato do ocorrido, recentemente e, conforme consta em documentos anexos, f. 15/23, foi agora que foram abertos os arquivos da ditadura [...]” (f. 76).

Sustenta, também, que os prejuízos morais sofridos com o abuso de autoridade, à época da ditadura, permanecem até os tempos presentes, e que a r. sentença deixou de considerar outros “valores prescricionais além de cinco anos”.

Contrarrazões apresentadas às f. 80/84, pelo desprovimento do recurso.

A d. Procuradoria manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito à f. 92.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso de apelação.

Trata-se de apelo interposto em ação indenizatória, na qual pretendida condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que teriam sido suportados pelo autor, em decorrência de práticas abusivas do Departamento de Vigilância Geral e do Departamento de Ordem Política Social, nos idos de 1970, época da Ditadura Militar no Brasil.

Alega ocorrência de “[...] atos de perseguição e de abuso de autoridade e do poder, o que lhe tirou o direito de ir e vir, livremente, tendo sido perseguido e tendo sua residência, domicílio particular, invadido sem os valores de autorização constitucional [...]” (f. 75), o que acarretou danos a ele e a sua mãe, que se refletem até os dias de hoje.

Na peça contestatória argui-se, preliminarmente, inépcia da inicial. Aos pedidos formulados opõe-se prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, argumenta-se a inexistência de lesão indenizável, pois “[...] o autor sequer foi preso, o que ocorreu foi a simples apreensão de livros, naquela época considerados subversivos, em sua residência, em cumprimento a mandado de busca e apreensão. Ou seja, não ocorreu nem arrombamento e invasão de propriedade privada [...]” (f. 38/39). Além disso, afirma-se que os danos materiais pleiteados não restaram provados.

A sentença reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 e julgou improcedentes os pedidos iniciais.

No apelo, o autor alega cerceamento de defesa, pois inviabilizada a produção de provas testemunhal e pericial pretendidas, rebate a prescrição e pede a procedência da ação.

I - Preliminar.

Do cerceamento de defesa.

Alega o apelante que o julgamento antecipado do feito, sem a produção de provas testemunhal e pericial, cerceou-lhe o direito de defesa, uma vez que eram essenciais para comprovação dos danos suportados por ele.

O princípio do contraditório e do devido processo legal, assegurado pela Carta Magna, deve ser respeitado, pena de cerceamento da defesa.

Por outro lado, nos termos do art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo “velar pela rápida solução do litígio”, dispondo o art. 130 do mesmo diploma, que “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Visa o legislador, nisso, garantir o direito das partes à comprovação das respectivas alegações, através dos meios de prova admitidos em lei, equilibrando-se com o dever jurisdicional de direção do processo, condução que deverá atentar, por outro lado, para o cumprimento doutros fundamentos igualmente atávicos da jurisdição: princípios da celeridade e da economia processual, a que a prestação jurisdicional se conclua em tempo razoável (duração razoável do processo tornada, recentemente, dogma processual igualmente constitucional - art. 5º, LXXVIII, da CR/88).

Assim, cabe ao juízo medição equilibrada do conjunto argumentativo e da realidade concreta do processo no exame da conveniência dilatória do feito, vale dizer, na análise de pertinência das provas requeridas para esclarecimento da matéria *sub judice*, cotejando-as com elementos já antecipados nos autos, a fim de que possa, com segurança e razoabilidade, denegar vias instrutórias que se mostrem portadoras de caráter manifestamente protelatório ou inútil para o escopo mencionado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prova pericial. Indeferimento. Recurso especial. Retenção.

- Segundo o disposto no art. 542, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, o recurso especial, quando interposta a decisão interlocutória em processo de conhecimento, permanecerá retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte no prazo para a interposição do recurso à decisão final ou para as contrarrazões.

- Espécie em que não se justifica a exceção a tal regra. Cabe ao juiz da causa determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC), e o indeferimento de determinada prova não caracteriza cerceamento de defesa. Agravo improvido. (AgRg no Ag 618184/RS - Min. Barros Monteiro - 4ª Turma - publ. em 20.03.2006.)

Compulsando os autos, verifica-se que, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o apelante requereu (e retificou), à f. 57, a realização de perícia “[...] principalmente com relação aos documentos [...] ao lado do pedido da perícia técnica aos valores documentais [...]”, bem como pugnou pela prova oral, ao argumento de que “[...] estas provarão que o requerente não teve condições para conseguir emprego diante do que se submeteu se subordinando aos desatinos do requerido [...]”.

Contudo, ditas provas não se prestam à finalidade deduzida pelo apelante e, ao mesmo tempo, fazem-se desnecessárias ao deslinde do feito, pois, ainda que se trate de ação de natureza indenizatória, o fato imputado pelo apelante ao Estado, como causador dos supostos danos sofridos, traduz-se em invasões ao seu domicílio para busca e apreensão de livros que teriam sido considerados subversivos, de modo que nem a prova pericial

ou a testemunhal requeridas se revelam hábeis à elucidação da referida questão.

É dizer: a prova testemunhal ou pericial é insatisfatória à comprovação dos fatos, uma vez que prescindível a perícia sobre os documentos, e a alegada incapacidade do apelante para conseguir um novo emprego, em decorrência dos atos estatais, que pode ser documentalmente comprovada.

De consequência, se o acervo documental, jungido aos autos às f. 24/31, revela as circunstâncias e motivações das diligências realizadas na residência do autor, resta dispensada a produção de outras provas.

Assim, o caso presente não indica afronta aos princípios supracitados, pois a documentação acostada é suficiente para formação da convicção do juízo para o julgamento do caso, isso porque, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de práticas ocorridas no período da ditadura, consistentes na invasão do domicílio do apelante para busca e apreensão de livros, revelam-se inteiramente prescindíveis as provas técnica e testemunhal requeridas.

Rejeito a preliminar.

II - Mérito.

a) Da prescrição.

Consoante estabelece o art.1º do Decreto nº 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda prescreve em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Confira-se:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Pelo princípio da *actio nata*, considera-se iniciado o prazo prescricional a partir do momento em que nasce a pretensão, é dizer, a prescrição correrá a partir da possibilidade de se exigir em juízo o cumprimento da prestação, e esse momento surge com a violação ao direito.

O caso em apreço trata de fatos ocorridos em 1972, de modo que seria este o marco para início da fluência do prazo prescricional, com encerramento em 1977.

Contudo, é cediço que entre 1964 e 1985 perdurou no Brasil a ditadura militar, caracterizada pela falta de democracia, supressão de direitos, censura, perseguição política e repressão aos que eram contra o regime.

Somente com a retomada do governo, pela Aliança Democrática - com a escolha, pelo Colégio Eleitoral, do então deputado Tancredo Neves para presidência da República - o regime militar teve fim, e, em 1988, promulgada a nova Constituição da República (constituição cidadã) extinguiram-se os resquícios do

referido período, garantindo-se princípios democráticos no País.

Nessa senda e seguindo a máxima de que o direito não é um fim em si mesmo, mas instrumento para busca da justiça e da paz social, entendo que a aplicação da regra estatuída no art. 1º do Decreto 20.910/32 acarretaria, *concessa venia*, extrema injustiça ao apelante, que, durante o prazo prescricional (1972 a 1977), esteve sujeito a um regime opressivo, no qual os direitos ora vindicados nem sequer poderiam ser livremente reclamados em juízo.

Não obstante, a espécie trata de alegada violação à dignidade da pessoa humana e à propriedade, direitos fundamentais ancorados nos arts. 1º, III, e 5º, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Assim, imprescritível, dado o caráter político excepcional do ilícito apontado na inicial, não há falar em prescrição da reparação quanto ao mesmo pretendida, porquanto o bem jurídico que terá sido afetado indiretamente - a dignidade humana - acha-se sob salvaguarda constitucional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Administrativo. Indenização. Reparação de danos morais. Regime militar. Perseguição e prisão por motivos políticos. Imprescritibilidade. Dignidade da pessoa humana. Inaplicabilidade do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Responsabilidade civil do Estado. Danos morais. Indenização. Configuração. Redução do *quantum* indenizatório. Súmula 07/STJ. Violação do art. 535, II, CPC. Inocorrência. Art. 538 do CPC. Imposição de multa. Súmula nº 98/STJ.

1. Ação ordinária, proposta em face da União, objetivando a condenação da demandada ao pagamento de danos morais decorrentes de perseguições políticas, perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão ilegal do autor, o qual foi submetido a torturas sistemáticas durante o regime militar nos anos de 1964 a 1979.

2. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação *ex delicto* imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.

4. Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. [...] (REsp 1085358/PR - Min. Luiz Fux - 1ª Turma - Publ. em 09.10.2009).

Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil. Administrativo. Ação de reparação de danos morais. Prisão ilegal e tortura durante o período militar. Prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Não ocorrência. Imprescritibilidade de pretensão indenizatória

decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o período da ditadura militar. Recurso incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.

1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana.

2. 'Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade' (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007).

3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões' (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 970753/MG - Rel.ª Min.ª Denise Arruda - 1ª Turma - Publ. 12.11.2008.)

Bem assim, este Tribunal:

Ementa: Danos morais. Preso político durante a ditadura. Tortura. Lei Estadual 13.187/99 e Decreto 41.239/2000. Reabertura do prazo prescricional. Indenização devida. - 1. As prisões de cunho meramente político efetivadas durante o período ditatorial brasileiro, desde 1964 até meados da década de oitenta, nas quais eram utilizadas técnicas de tortura contra supostos comunistas, são eventos que geram inegáveis danos morais às vítimas, ou aos seus familiares, bastando a prova dos fatos para que seja concedida a reparação. - 2. Nestes casos, os pedidos de indenização são imprescritíveis ou, quando muito, os prazos prescricionais consideram-se reabertos desde a vigência do Decreto 41.239/2000, que regula a Lei Estadual 13.187/99, que dispõe sobre as indenizações às vítimas de prisão ou tortura durante a ditadura. Seria injurídico aplicar a estes casos a letra fria do art. 1º do Decreto 20.910/32, contando-se cinco anos desde a data do evento danoso, mesmo porque, por longo prazo, ainda vigia o regime ditatorial nos cinco anos subsequentes às prisões. (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0024.05.826101-7/001 - Relatora: Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª Câmara Cível - Publ. em 24.10.2008.)

Merece reforma, portanto, o decreto judicial que aplicou o prazo prescricional de cinco anos e extinguiu o feito.

Paralelamente, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, entendo não ser o caso de remessa à instância ordinária para prosseguimento do feito, visto que possível, *in casu*, o imediato julgamento da lide, conforme autorizado pelo art. 515, § 3º, do CPC.

Diz a norma:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Vale ressaltar que, embora a sentença proferida não tenha extinguido o processo sem julgamento do mérito, o feito resta devidamente instruído estando pronto para julgamento.

Portanto, há de ser reformada a sentença recorrida, uma vez que não se aplica, ao caso em apreço, a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, sendo cabível, contudo, julgamento integral dos pedidos iniciais nesta instância revisora, por aplicação do art. 515, § 3º, do CPC.

Da responsabilidade do Estado.

Em princípio, a obrigação de indenizar pode ser definida como a de reparar o dano imposta a todo aquele que, ilícitamente, causar prejuízo a outrem ("Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem").

Sabe-se, contudo, que a responsabilidade do Poder Público, que hoje atingiu o ápice de seu caminho evolutivo (Impende destacar, na esteira do ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, que "na origem do Direito Público vigia o princípio da irresponsabilidade do Estado, bem sintetizado nas célebres frases *Le roi ne peut mal faire* e *The king can do not wrong*. Apelando a doutrina, no século XIX, para as normas de Direito Privado com vistas a assentar a idéia de responsabilidade do Estado enquanto corolário da submissão do Poder Público ao Direito, numa consequência lógica da noção de Estado de Direito; evoluindo, posteriormente e cada vez mais, de uma responsabilidade subjetiva, calcada na culpa, para uma responsabilidade objetiva ancorada na simples relação de causa e efeito entre comportamento administrativo e o evento danoso" - in *Curso de direito administrativo*. 18. ed. Malheiros: São Paulo, 2005, p. 923/926), consagra o princípio do risco integral ou risco administrativo (Supremo Tribunal Federal, in RTJ 55/50; TFR in *Revista Forense* 268/02), expandindo-se de uma responsabilidade puramente subjetiva, calcada na culpa, para outra realidade, qual a de uma responsabilidade objetiva ancorada na simples relação de causa e efeito entre comportamento administrativo e evento danoso.

Nesse sentido, ganhou assento constitucional a teoria da responsabilidade objetiva do Estado pelos

danos que seus agentes causarem a terceiros, à margem, pois, de qualquer culpa ou procedimento irregular, de modo que

as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, CR/88).

Noutro modo de dizer, a pessoa jurídica de direito público responde, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido (*Revista dos Tribunais* 484/68), ressalvada a possibilidade de demonstração da culpa exclusiva do próprio administrado-ofendido, em face do fato de não se ter adotado, no arquétipo atual da responsabilidade do Estado, a teoria do risco integral ou da responsabilidade absoluta.

Para a Administração Pública, segundo doutrina Caio Mário da Silva Pereira:

Não há que cogitar se houve ou não culpa, para concluir pelo dever de reparação. A culpa ou dolo do agente somente é de se determinar para estabelecer a ação de *in rem verso*, da Administração contra o agente. Quer dizer: o Estado responde sempre perante a vítima, independentemente da culpa do servidor. Este, entretanto, responde perante o Estado, em se provando que procedeu culposa ou dolosamente. Não importa que o funcionário seja ou não graduado. O Estado responde por ato de qualquer servidor. (*Revista dos Tribunais* 169/273; 224/222; 227/203; 230/123; 234/268; 238/172; 247/491; *Revista Forense* 250/309) (in *Responsabilidade civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 133).

A responsabilidade civil, no entanto, não se presume.

O fato que embase sua arguição há de restar cumpridamente provado, sobretudo sua ligação causal, lógica e razoável, com o serviço público imputável a cada ente estatal.

Nem por disponibilizar o serviço público, o ente - e seus agentes - se expõem à possibilidade infinita, da responsabilização sem causa, ou por fato cuja vinculação *in concreto* com o agir (ou com a omissão) estatal não se demonstre.

In casu, o apelante alega que, durante o regime ditatorial, teve

"[...] seus domicílios invadidos ilegalmente, sob as vistas de sua mãe [...] sofrendo os efeitos de danos morais e materiais, tendo sido a mesma desrespeitada moralmente por delegados e outras autoridades que obrigaram-na a fornecer detalhes sobre o requerente, seu filho, sob vários tipos de ameaças e pressões [...]" afirma, também, que "[...] diante deste comportamento dos representantes do requerido, sofreu todo tipo de discriminação, desde a difícil aceitação em meios sociais até a dificuldade em arranjar empregos, o

que reflete até hoje onde o mesmo sente os reflexos do comportamento ilícito praticado[...]" (f. 04).

Em suma, tenta atribuir ao Estado responsabilidade por alegados danos materiais e morais sofridos em decorrência da invasão de sua residência para busca de material tido, à época, como subversivo, bem como da sujeição de sua mãe a condutas desrespeitosas, para obtenção de informações a seu respeito.

A priori, cumpre aduzir que qualquer tipo de ato abusivo que possa ter sido praticado contra a (já falecida) mãe do apelante não pode ser tomado pelo mesmo como base à reparação moral, uma vez que se trata de direito personalíssimo, porquanto eventual angústia e sofrimento suportados por ela não ultrapassam a pessoa da vítima.

Assim, somente podem ser considerados ao pleito indenizatório do apelante os atos da Administração que lhe tenham atingido diretamente, que, *in casu*, consistem nas alegadas invasões ilegais de seus domicílios para busca e apreensão de livros e documentos e os desdobramentos destes (perseguição política e discriminação durante anos).

Do acervo probatório, extrai-se que as buscas realizadas no domicílio do apelante e de sua mãe foram respaldadas por mandados de busca e apreensão, e que as diligências efetuadas o foram sem arrombamento ou entrada não autorizada, como se vê da narrativa do "auto de busca e apreensão" de f. 26.

O documento:

Aos 12 dias do mês de janeiro de mil, novecentos e setenta e dois, nesta capital, do Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao mandado retro, fui à casa número 16 da Rua Alagoas apartamento 201 e aí, na presença das testemunhas abaixo assinadas depois de mostrar e ler o referido mandado, intimei-o para incontinenter me franqueasse a entrada da casa, a fim de proceder à diligência ordenada e constante do mesmo mandado; ao que, obedecendo, em seguida, do Nicolau Afonso Chaves entrei na referida casa e procedi à minuciosa busca, examinando tudo que fosse de sua propriedade ou não e encontrei os seguintes objetos: 1 livro escrito por Karl Marx e Friedrich Engels, intitulado *Manifesto Comunista*, que apreendi.

Nos mesmos termos foi lavrado o "auto de busca e apreensão" de f. 28, quando recolhidos outros dois livros (*Moscou 1979* e *Jânio e a Petrobrás*).

No cenário político da época, em que pouco se tolerava, e a busca por cidadãos contrários ao regime de governo constituía prática costumeira e amparada pelas autoridades, não se pode imputar, a meu ver, ilegalidade à busca e apreensão de material considerado "subversivo", visto que contra a ordem instaurada, mormente se consideramos a ausência, *in casu*, de qualquer indício de abuso nos comandos executados.

Não se quer aqui desconhecer ou fechar os olhos para os inúmeros casos de tortura, prisões indevidas e

exílio de cidadãos que se opuseram ao sistema. Entretanto, a lide em questão nem sequer menciona tais atos de crueldade. Ao contrário, o apelante afirma nunca ter sido preso ou interrogado pelo Estado, dirigindo-se seu inconformismo aos atos de invasão em seu domicílio.

Contudo, nada consta dos autos que revele abuso ou traço de violência praticados nas revistas perpetradas na residência do apelante, que resultaram na apreensão de livros e nada mais, de modo que não vislumbro ilicitude a ensejar reparação, seja material, seja moral.

Importante ressaltar que, quanto à perseguição ofensiva e discriminação para obtenção de emprego, nada restou evidenciado, sendo certo que nem sequer foi trazido ao feito, cópia da CTPS do apelante, e, por certo, desde 1972 sobrevive às custas de alguma atividade produtiva.

Com efeito, ausente o ilícito, não restam cumpridos os requisitos do dever de indenizar, pelo que os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.

Conclusão.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para, reformando a sentença, afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Custas, pelo apelante, suspensa a exigibilidade, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDGARD PENNA AMORIM e TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.